

DESPACHO

Prainha/PA, 12 de julho de 2023.

Do Senhora: LIERLEN SOUZA DA SILVA
Fiscal do Contato Administrativo

Ao Ilmo. Sra. MARIA DO SAOCORRO ALMEIDA
Gerente Municipal de Convênio de Prainha/PA

ASSUNTO: Solicitação da Realização do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20220203, originário do **TOMADA DE PREÇO Nº 2/2022-150202.**

Senhor Secretário,

Na condição de Fiscal dos contratos administrativos, enfatizamos que a fiscalização dos contratos administrativos tem revelado ser um dos pontos mais sensíveis na Administração Pública.

Não raras as vezes, são divulgadas nos meios de comunicação irregularidades na prestação de serviços ou na execução de obras públicas. Os problemas relatados são os mais variados: superfaturamento no preço, má qualidade dos materiais utilizados, obras e serviços inacabados, erro na execução da obra, atrasos na entrega, dentre outros.

Para que não ocorra problemas durante a execução dos contratos administrativos a própria Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI provisiona o cumprimento aos princípios constitucionais:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 67, caput, exige que a execução do contrato administrativo seja fiscalizada e acompanhada por um representante da Administração formalmente designado: o fiscal do contrato.

Nesta seara, o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, enfatiza:

Nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 100/2008 Plenário.

Atente para o disposto no art. 67 da Lei no 8.666/1993, tendo em vista que a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto. **Acórdão 935/2007 Plenário.**

Verifica-se do texto da Lei no 8.666/1993, art. 67, que o dever atribuído ao representante da administração para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato não deixa margem a que possa esse representante sucumbir a pressões. E dele a responsabilidade pelo fiel cumprimento de cláusulas contratuais, cabendo-lhe, inclusive, adotar providencias no sentido da correção de falhas observadas. **Acórdão 994/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator).**

Designar formalmente um servidor para acompanhar a execução de cada contrato de prestação de serviço, sendo o dito servidor responsável pela observância do fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais e tendo a obrigação de comunicar aos setores de direito quando não acontecer dessa forma, com o propósito de dar cabal cumprimento ao art. 6º do Decreto no 2.271/1997 e ao art. 67 da Lei no 8.666/1993. **Acórdãos 555/2005 Plenário.**

Segundo, Diógenes Gasparini, destaca que, durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado observe ou realize tudo o que foi pactuado. Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais.

Para desempenhar tal mister, a legislação confere inúmeras vantagens a favor da Administração Pública, tais como a possibilidade de modificar, rescindir, fiscalizar, aplicar sanções e ocupar provisoriamente bens. Estas vantagens têm fundamento na supremacia do interesse público e são denominadas “cláusulas exorbitantes”.

As cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei nº 8.666/93, conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícia ou contratual.

Ao analisar este ponto, Lucas Rocha Furtado preleciona:

“Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pela realização do interesse público. Isto faz com que as partes do contrato administrativo (Administração contratante e terceiro contratado) não sejam colocadas em situação de igualdade. Embora o contrato somente vincule as partes se elas concordar com a sua celebração, fato é que, uma vez firmado o acordo, são conferidas à Administração Pública, com fundamento na supremacia do interesse público, prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. Essa supremacia irá manifestar-se por meio de determinadas cláusulas contratuais denominadas ‘cláusulas exorbitantes’. Essa terminologia decorre do simples fato de que elas extrapolam as regras de Direito privado e conferem poderes exorbitantes à Administração contratante em face do particular contratado.”

A fiscalização é o mecanismo conferido à Administração para garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Além de estar prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.666/93, esta prerrogativa consta no artigo 67, do mesmo diploma:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Destacamos o art. 65 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a efetuar, unilateralmente, alterações quantitativas e qualitativas do objeto do contrato, visando adequá-lo às finalidades de interesse público supervenientes, verificadas durante a sua execução.

No decorrer da fiscalização dos contratos administrativos, referente ao processo licitatório ora mencionado, identificamos que o prazo de vigência do primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº **20220203**, possui a vigência de **25 de dezembro de 2023** até o dia **20 de agosto de 2023**, ressaltamos que a obra continua em execução, tendo a necessidade de mais prazos, para o cumprimento do cronograma de execução do

contrato administrativo, conforme previsões legais previstas no processo Licitatório do **TOMADA DE PREÇO N° 9/2022-150202** que originou o referido contrato.

Aproveitando o ensejo, informamos, que a execução do contrato vem ocorrendo de forma satisfatório, cumprindo todas a exigências estabelecidas no Termo do Contrato Administrativo, respeitando a legislação vigente, que fundamento a contratação.

Diante do exposto, solicitamos o **DEFERIMENTO** da prorrogação de Prazo do contrato administrativo por igual período objetivando dar continuidade na obro conforme objeto do referido contrato.

Compreendemos que a prorrogação da vigência garante a administração uma grande economia, do que deflagrar um novo certame licitatório, evitando gastos, tempo e atraso ao Fundo Municipal de Educação. Ressaltando que as empresa **CAL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ n° **CNPJ: 21.620.581/001-34**, vem cumprindo todas a exigências estabelecidas no Termo do Contrato Administrativo.

Lembramos a Vossa Senhoria, para o cumprimento da Lei Federal n° 8.666/93, no que se refere a formalização do Termo Aditivo de Prazo, é **necessário que provoque por escrito se a contratada**, detentora do contrato administrativo possuem interesse em celebrar o termo aditivo de prazo, mantendo as condições pactuadas não gerando custos a administração pública.

Segue em anexo a cópia do contrato original.



LIERLEN SOUZA DA SILVA
Fiscal de Obra
Portaria n° 280-A/2022– PMP/GP